ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2016/2018

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa de dragagem, a saber: **ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA,** CNPJ 09.269.836/0001-60, com sede na Rua da Assembléia, 10 sala 3609 – Centro – Rio de Janeiro - RJ, por seu procurador abaixo assinado, e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**, CNPJ nº 34.114.744/0001-59, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 616/628 – Saúde - Rio de Janeiro – RJ, **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, CNPJ nº 31.935.935/0001-93, com sede na Rua Silvino Montenegro, 102 – Saúde - Rio de Janeiro – RJ, **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 608 e **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS,** CNPJ nº 34.133.835/0001-31 com sede na Rua Camerino, 128 - 5º andar, que são os representantes legais de suas respectivas categorias e classes de trabalhadores, conforme consignado em seus estatutos, abaixo assinados, cuja negociação foi intermediada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA,** CNPJ nº 34.063.305/0001-64 com sede na Rua do Carmo, 27, salas 601 / 602 e 610 – Centro – Rio de Janeiro, RJ, tem justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de julho de 2018, iniciando-se sua vigência após sua transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, e implantado pela Portaria nº 282, de 06 de agosto de 2007, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo Coletivo de Trabalho ora pactuado abrange, **em âmbito nacional**, unicamente, empregados **aquaviários** representados pelos sindicatos acordantes, pertencente ao quadro funcional da empresa acordante, lotados em embarcações utilizadas na dragagem e no apoio a esta atividade em área de influência do território nacional, incluindo o mar territorial, rios ou lagos, na consecução da atividade fim da empresa.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório dos trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo, **conforme tabela em anexo.**

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, o valor correspondente a **R$ 200,00** (duzentos reais) valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base.

DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho de Dragagem, será pago aos marítimos da **seção de convés e câmara** como **adicional de periculosidade**, o valor correspondente a **30% (trinta por cento)** calculado sobre o valor de suas respectivas soldadas-base e para os marítimos da **seção de máquinas como adicional de insalubridade**, o valor correspondente a **40% (quarenta por cento)** calculado sobre o valor de suas respectivas soldadas-bases.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA - As partes resolvem estimar em 80 **(oitenta)** o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (um duzentos avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ único - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica, aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o Art. 251 da CLT.

$$\text{Fórmula: } \frac{\text{Soldada Base + Etapa + Adicional de Insalubridade/Periculosidade}}{200} \times 80 \times 2$$

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, mensalmente, como adicional noturno, **20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias** de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados pelo valor correspondente a 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da soldada-base mensal somado ao valor da etapa e do adicional de insalubridade ou periculosidade.

$$\text{Fórmula: } \frac{\text{Soldada Base + Etapa + Adicional de Insalubridade/Periculosidade}}{200} \times 80 \times 0{,}2 \times 2$$

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA - Em face da peculiaridade do regime do trabalho aquaviário, **será** pago, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês.

§ único - A concessão de 28 (vinte e oito) dias, após cada período de embarque de 28 (vinte e oito) dias, além do pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, **quita** a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

$$\text{Fórmula: } \frac{\text{(S.B.+Etapa+Adic. Ins. Per.+H.Extras80+Adic.Noturno+Grat.Função+Ind.Turno)}}{30} \times 5$$

DO ESTAGIÁRIO

CLÁUSULA NONA - A empresa manterá, na medida do possível, um estagiário por embarcação/ano, sem o compromisso de vinculação empregatícia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos em que o aqüaviários, por interesse próprio e de acordo com as necessidades da empresa fizer solicitação de licença especial visando a realização de cursos de aperfeiçoamento previsto no PREPOM, ser-lhe-á pago a titulo de adiantamento de salário os valores correspondentes à soldada-base e etapa. Por ocasião do seu retorno às atividades e, em caso do mesmo continuar na empresa por período igual ou superior a 09 (nove) meses, o desconto lhe será abonado.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de dragagem, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de **1 x 1**, isto é, para cada um dia de trabalho, o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga.

§ 1º - Fica estabelecido que o **período máximo** de embarque será de **28** (vinte e oito) dias e que os trabalhadores aquaviários gozarão o mesmo número de dias de folga, **com** 5 (cinco) dias de tolerância.

§ 2º - Imediatamente **após** o final das férias a Empresa acordante compromete-se a indenizar o período de dias da folga de que trata o caput desta cláusula, uma vez que no período de férias não foi gozada a folga que o trabalhador teria direito.

§ 3º – O regime de turno/quarto será de 4 **x 8** (quatro horas de trabalho por oito horas de descanso), podendo ser praticado turno de 12 horas /dia 7 dias por semana.

§ 4º - O trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes que permanecer embarcado por mais de 28 (vinte e oito) dias, **terá direito,** para cada dia excedente de efetivo embarque, 03 (três) dias de folga, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente após seu desembarque.

§ 5º – O tripulante que por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, **terá** os dias de espera creditados como dias de embarque.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes convencionam que o período correspondente as folgas será de, 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1X1, conforme convencionado na Cláusula Décima primeira, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais e a existência de tripulações disponíveis, poderá ser estabelecido, pela empresa, a opção pelo período de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, sendo que os empregados gozarão, sempre, do mesmo número de dias de descanso, acrescido de 30 (trinta) dias correspondente as férias legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente, como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados o período de férias já gozados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO QUARTO – O tripulante que por razões operacionais permanecer a bordo dobrando por mais de 28 (vinte e oito) dias, terá esses dias excedentes compensados no seu período de descanso ou pagos pecuniariamente.

DA SUBSTITUIÇÃO / DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As substituições, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus. O acúmulo de função, permitida pela legislação, assegurará ao tripulante, enquanto exercendo a função, remuneração, a título de gratificação, de 50% da remuneração da outra categoria profissional.

§ 1º - Entende-se por **substituição**, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

§ 2º - Entende-se por **acúmulo de função**, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função, que prive do embarque outra categoria profissional, ainda que permitida pela legislação.

DO UNIFORME / EPI

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A empresa se compromete a fornecer a cada marítimo, por ano de serviço, **dois** macacões do padrão da empresa, em conformidade com o regulamento de uniformes da Marinha Mercante. Caso comprovada a real necessidade do tripulante, poderá a empresa conceder um uniforme extra, em caráter excepcional.

§ Único – A empresa se compromete a fornecer os equipamentos de proteção individual obrigatórios por lei, ficando os aquaviários obrigados ao uso dos mesmos, respondendo administrativamente pelo não cumprimento, e sujeitos as sanções previstas no ordenamento jurídico que rege a matéria.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador aquaviário, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de **06 (seis) soldadas base.**

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

§ 1º - Nas distâncias que **excederem** a **700 (setecentos)** quilômetros será providenciada passagem área.

§ 2º - Nas distâncias **inferiores** a **700 (setecentos)** quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes.

§ 3º - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, o valor de **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),** por cada embarque e por cada desembarque.

LANCHA DE APOIO À OPERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Dispondo a empresa de lancha de apoio à dragagem destinada a batimetria, transporte de materiais, embarque e desembarque do tripulante no início e término do regime de trabalho, poderá em casos excepcionais, ser utilizada para transporte do marítimo à terra, em comprovada situação de emergência. Cabe ao Comandante da embarcação com aquiescência do Supervisor de Dragagem, a análise da emergência, sendo de sua inteira responsabilidade a concessão ou não do transporte solicitado.

DO TREINAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A empresa **realizará** o aproveitamento dos atuais aquaviários embarcados, **quando** das certificações ISM CODE e SMS, levando os aquaviários a cursos de aperfeiçoamento (STCW) que se façam necessários à certificação do seu sistema.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A empresa deverá às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, invalidez permanente e morte natural, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) respectivamente.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A empresa manterá assistência médica supletiva, e Odontológica para todos os marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com R$ 2,00 (dois reais) de participação dos mesmos no custeio da assistência médica, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa manterá Plano de Assistência Odontológica a seu critério de escolha, arcando com o custo do referido plano, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho esposas, maridos, companheiros(as), filhos(as), em relação a enteados(as), o benefício será concedido quando a empresa responsável pelo seguro saúde admitir esse tipo de inclusão.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para os empregados representados pelos Sindicatos acordantes abrangidos pelo presente acordo, em caso de falecimento por morte natural ou acidental para esposa deste ou dependente legal.

§ 1º - O corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada **por sua família** e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante. **A empresa fica isenta do cumprimento deste parágrafo se assumir o custo pelo funeral.**

§ 2º - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá **exclusivamente** o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério do Comandante da embarcação a ser visitada, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DO QUADRO DE AVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, **vedada** a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa se compromete a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, que serão sempre livremente fixadas pelas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa se compromete a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante homologará **preferencialmente** nos Sindicatos acordantes, as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por eles representados com mais de 01 (um) ano de serviço.

DA POLUIÇÃO / DA ASSISTÊNCIA ADVOCATÍCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Na hipótese de acidente ambiental ocorrido pelas unidades de Dragagem, apuradas as causas e responsabilidades, a empresa se compromete a dar assistência jurídica aos seus tripulantes, no que se refere às responsabilidades advindas da legislação vigente

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A empresa descontará dos salários de seus empregados as contribuições dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Artigo 548 da C.L.T. resguardado ao empregado o direito de livre associação, conforme texto constitucional. Qualquer discordância quanto a presente cláusula deverá ser tratada pelo interessado diretamente com os sindicatos convenientes e representantes das categorias profissionais.

§ 1º - A solicitação do desconto **deverá** ser entregue à empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado aos sindicatos até 10 (dez) dias após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

§ 2º - Para efeito do desconto assistencial, os sindicatos notificarão à empresa e a seus representados os valores decididos em assembléia que serão descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do acordo coletivo de trabalho.

DA AJUDA EDUCATIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A empresa repassará mensalmente, de forma antecipada, para os Sindicatos acordantes, a importância de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por cada marítimo contratado, a título de ajuda educativa e assistencial, sem qualquer custo aos seus empregados marítimos. A Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins também terão acesso ao benefício, só que no valor fixo de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), independente do número de funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso 2 (dois) ou mais Sindicatos acordantes venham a se unificarem (fundirem-se), a nova Entidade passará a receber a soma das importâncias que vinham sendo pagas àqueles Sindicatos.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A Empresa acordante **comunicará** aos Sindicatos acordantes, no prazo máximo de **48** (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de **doenças ou acidentes** e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DA MATÉRIA SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A Empresa **ROHDE NIELSEN DO BRASIL** liberará do cumprimento do horário a seu serviço, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, bem como da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, a fim de que se dediquem exclusivamente às atividades sindicais, até 01 (um) diretor efetivo, quando no exercício de seu mandato, por Sindicato firmatário do presente Acordo.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa de **30%** (trinta por cento) da **soldada-base do Comandante.**

§ Único - A multa será cobrada:

a) se a infração for da Empresa acordante, pelos Sindicatos acordantes;
b) se a infração for dos Sindicatos acordantes, pela Empresa acordante;

DOS AVANÇOS DE NÍVEIS E AUMENTOS POR MÉRITO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A empresa fará uso de 3 níveis salariais acordados como aumento por mérito a qualquer momento que lhe aprouver, mas se obriga ao avanço salarial sempre que transcorridos (dois) anos após o primeiro nível, ou o último avanço de nível proporcionado ao empregado marítimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverá a empresa implantar, no prazo de 180 dias após a assinatura deste acordo, um Plano de Avaliação de desempenho profissional, objetivando a promoção dos marítimos por mérito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A equipe de avaliação para promoção por mérito levará em consideração as avaliações dos tripulantes feitas pelos Comandantes e pelos Chefes de Máquina da Empresa.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Durante a vigência do presente Acordo, a empresa signatária concederá aos trabalhadores aqüaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais). com R$ 2,00 (dois reais) de participação dos mesmos no custeio do referido auxílio. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a empresa deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL

CLÁUSULA TRIGÉSMA TERCEIRA - A Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem a atividade no PAIOL de câmara, máquina e faroleiro de convés, representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação, correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais), conforme **tabela em anexo.**

CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – **Quando** obrigada ao cumprimento da NR/5 da Portaria 3214/78, a Empresa informará aos Sindicatos acordantes, com 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o inicio do processo eleitoral da CIPA na empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviarios eleitos e o período de mandato.

DRAGAGEM NO EXTERIOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Em caso do aqüaviários exercer o trabalho no exterior será discutida uma tabela de diária de gratificação e revisão do período de repouso.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Conforme estabelecido no art. Segundo, inc.II da Lei 10.101 de 19/12/2000, fica instituído o pagamento aos empregados de 1 (uma) remuneração do trabalhador, a titulo de Participação nos Resultados, da seguinte forma:

- 1/2 (50%) da remuneração paga no mês de janeiro de cada ano.
- 1/2 (50%) da remuneração paga no mês de julho de cada ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pela empresa acordante.

§ Único – A Justiça do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro - RJ será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores aquaviários da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

E por estarem justos e acordados assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, para que surtam todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2016.

ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA
Antônio Sebastião Rodrigues Fidalgo
CPF: 605.774.483-74

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA.
Cesar da Silva Siqueira - Diretor Social
CPF: 362.097.327-04

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Jorge Luiz Medeiros da Silva – Diretor Administrativo
CPF: 955 070 277-49

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa – Diretor Secretário
CPF. 864.987.037-68

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros – Diretor *Presidente*
CPF: 111.979.944-91

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTMOS
Cesar da Silva Siqueira - Diretor *Administrativo*
CPF: 362.097.327-04

ANEXO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

TABELA SALARIAL POR NÍVEIS - Praticada a partir de 01/02/2016 vinculada a escala 1 x 1 (28 x 28)										
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MNM - 03	1450.00	200.00	580.00		1784.00	356.80	430.00		800.13	**5600.93**
MNM - 02	1350.00	200.00	540.00		1672.00	334.40	430.00		754.40	**5280.80**
MNM - 01	1250.00	200.00	500.00		1560.00	312.00	430.00		708.67	**4960.67**
MNMpaiol	1250.00	200.00	500.00		1560.00	312.00	430.00	300.00	758.67	**5310.67**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MNC - 03	1450.00	200.00		435.00	1668.00	333.60	395.00		746.93	**5228.53**
MNC - 02	1350.00	200.00		405.00	1564.00	312.80	395.00		704.47	**4931.27**
MNC - 01	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00		662.00	**4634.00**
MNCpaiol	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00	300.00	712.00	**4984.00**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
CZA - 03	1450.00	200.00		435.00	1668.00	333.60	395.00		746.93	**5228.53**
CZA - 02	1350.00	200.00		405.00	1564.00	312.80	395.00		704.47	**4931.27**
CZA - 01	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00		662.00	**4634.00**
CZApaiol	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00	300.00	712.00	**4984.00**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
TAA - 03	1450.00	200.00		435.00	1668.00	333.60	395.00		746.93	**5228.53**
TAA - 02	1350.00	200.00		405.00	1564.00	312.80	395.00		704.47	**4931.27**
TAA - 01	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00		662.00	**4634.00**
TAApaiol	1250.00	200.00		375.00	1460.00	292.00	395.00	300.00	712.00	**4984.00**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MOM - 03	1200.00	200.00	480.00		1504.00	300.80	295.00		663.30	**4643.10**
MOM - 02	1100.00	200.00	440.00		1392.00	278.40	295.00		617.57	**4322.97**
MOM - 01	1000.00	200.00	400.00		1280.00	256.00	295.00		571.83	**4002.83**
MOMpaiol	1000.00	200.00	400.00		1280.00	256.00	295.00	300.00	621.83	**4352.83**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MOC - 03	1200.00	200.00		360.00	1408.00	281.60	295.00		624.10	**4368.70**
MOC - 02	1100.00	200.00		330.00	1304.00	260.80	295.00		581.63	**4071.43**
MOC - 01	1000.00	200.00		300.00	1200.00	240.00	295.00		539.17	**3774.17**
MOCpaiol	1000.00	200.00		300.00	1200.00	240.00	295.00	300.00	589.17	**4124.17**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MAC - 03	990.00	200.00		297.00	1189.60	237.92	195.00		518.25	**3627.77**
MAC - 02	950.00	200.00		285.00	1148.00	229.60	195.00		501.27	**3508.87**
MAC - 01	900.00	200.00		270.00	1096.00	219.20	195.00		480.03	**3360.23**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MAM - 03	990.00	200.00	396.00		1268.80	253.76	195.00		550.59	**3854.15**
MAM - 02	950.00	200.00	380.00		1224.00	244.80	195.00		532.30	**3726.10**
MAM - 01	900.00	200.00	360.00		1168.00	233.60	195.00		509.43	**3566.03**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
MCB - 03	1950.00	200.00		585.00	2188.00	437.60	902.00		1043.77	**7306.37**
MCB - 02	1850.00	200.00		555.00	2084.00	416.80	902.00		1001.30	**7009.10**
MCB - 01	1750.00	200.00		525.00	1980.00	396.00	902.00		958.83	**6711.83**
Categoria	**Soldada**	**Etapa**	**Ins.40%**	**per.30%**	**H. Extra**	**Ad. Not.**	**Grat. Comp**	**G. Paiol**	**RSR**	**T Embarc**
CTR - 03	1650.00	200.00		495.00	1876.00	375.20	835.00		905.20	**6336.40**
CTR - 02	1550.00	200.00		465.00	1772.00	354.40	835.00		862.73	**6039.13**
CTR - 01	1450.00	200.00		435.00	1668.00	333.60	835.00		820.27	**5741.87**